

PROCESSO nº 0000747-93.2020.5.09.0091 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, exige-se, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, tão somente, o inadimplemento do crédito pela pessoa jurídica executada. Inexigível prova de abuso de direito, excesso de poder, fraude, infração da lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO/PR**.

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Inconformado com a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica publicada em 13/6/2023 (ID c61e9b0; fls. 624-626), proferida pelo Magistrado SANDRO GILL BRITZ DA COSTA, que julgou procedente o incidente, recorre o executado A. D. C. L. , conforme razões de ID 3028254 (fls. 628-636), relativamente ao redirecionamento da execução.

Regular a representação processual (fl. 616).

A execução é definitiva.

Desnecessária a garantia do Juízo (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

Desnecessária a delimitação de valores (OJ EX SE nº 13, VI).

Contraminuta do exequente conforme ID d0946cf (fls. 639-644).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O exequente, em contraminuta, apresenta preliminar para não conhecimento do agravo de petição, alegando ausência de dialeticidade. Destaca que *“A reprodução do argumento de que não houve o esgotamento das medidas executórias contra a Executada O. L. M. LTDA., restando incontroverso nos autos que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, consiste em mera insurgência contra o julgado, levando ao não conhecimento do agravo de petição, nos moldes da Súmula 422, I do TST.”* (fl. 640).

A suposta ausência de dialeticidade é matéria a ser tratada na análise de mérito do recurso. Aplicação da OJ EX SE nº 12, item II, deste Colegiado: *“(..) II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.”*.

Rejeita-se a arguição de não conhecimento do agravo de petição.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO o agravo de petição interposto, bem como a contraminuta apresentada.

MÉRITO

Desconsideração da personalidade jurídica

O sócio A. D. C. L. insurge-se contra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a redirecionamento da execução, por entender que não houve esgotamento das medidas executórias em face da pessoa jurídica, já que a instauração do incidente e a respectiva decisão teve fundamento apenas em suposta insolvência da empresa, presumidamente inferida da negativa das pesquisas Sisbajud e Renajud realizadas nos autos. Invocando o art. 50 do Código Civil, alega que *“a desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas se trata de hipótese excepcional, autorizada tão somente nos casos em que se verifique abuso da separação patrimonial da personalidade jurídica, ou seja, que se constata por meio de seu desvio de finalidade ou confusão patrimonial.”* (fl. 631).

O recorrente aponta também nulidade da decisão de origem, por ausência de fundamentação (art. 11 do CPC). Acrescenta que *“ainda que verificada a insolvência da Reclamada, não restaria autorizada a desconsideração, de plano, da sua personalidade jurídica. Isso porque, tal entendimento se vê em completa dissonância a premissa do*

princípio da autonomia da personalidade jurídica, responsável por conceber em apartado a personalidade da pessoa jurídica e seus sócios, de modo a lhes permitir uma atuação mais autônoma e livre.” (fl. 631).

Frisa que o fato de não encontrar bens da executada para garantia da execução, por si só, não é motivo que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, pois os bens dos sócios estão protegidos pela forma de constituição da empresa limitada, sendo, portando, necessário que tenha havido abuso da personalidade jurídica da empresa ou má gestão, condutas sequer alegadas no incidente instaurado.

Nesses termos, pede por reforma.

Constou da decisão recorrida (fls. 624-626):

Decido.

Aduz o sócio que não houve prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do CC, bem como que não há insolvência da empresa.

Esclareço que no Processo do Trabalho se aplica a Teoria Menor para a desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, prevista no art. 28 do CDC, de modo que, dada a hipossuficiência dos trabalhadores, não há necessidade de prova de abuso da personalidade jurídica, sendo, como regra, inaplicável ao caso o disposto no art. 50 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. *Pela teoria menor, aplicável ao processo do trabalho, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28, § 5º, do CDC autoriza a desconsideração “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, ou seja, quando houver insolvência, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito.* (TRT-2 10012435720185020710 SP, Relator: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 22/10/2019)

Quanto à insolvência, verifico que foram utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que é suficiente para presumir a ausência de bens da primeira ré.

Nada obstante, registre-se que a existência de bens é fato impeditivo do

direito do autor, de modo que cabia ao sócio comprovar sua alegação (art. 818, II, da CLT) mediante a indicação de bens penhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu.

A esse respeito:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *O exercício do benefício de ordem por um dos devedores subsidiários exige a indicação efetiva de bens livres e desembaraçados dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade se desconsiderou, para garantir a execução. Não o fazendo, deve o eleito pelo exequente responder pela execução em todos os seus termos. Agravo da 3ª reclamada conhecido e não provido.* (TRT-2 10010470920155020382 SP, Relator: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 22/10/2020)

Ainda que assim não fosse, registre-se que a alteração do tipo societário da primeira ré se deu durante a tramitação destes autos, de modo que os registros da autuação, por exemplo, de fl. 546 (em 25.01.22) apontam para a constituição do réu como empresário individual, ocasião em que não há separação patrimonial, sendo desnecessária desconsideração da personalidade jurídica para o atingimento de seu patrimônio.

1) Assim sendo, considerando que não foram localizados bens da devedora principal pelo Juízo e que não foram indicados bens pelo sócio, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio A. D. C. L., já incluído no polo passivo.

Ante a natureza de incidente processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2) Intimem-se as partes.

3) Prossiga-se a execução em face do sócio acima.

4) Para tanto, cite-se para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

5) Caso não quitada ou garantida a execução, oficie-se ao BACEN, solicitando o bloqueio de valores porventura existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras respectivas.

6) Não sendo adimplida a obrigação, incluem-se no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme Lei 12.440/2011.

7) Caso infrutífera a diligência, prossiga-se a execução, utilizando os demais convênios existentes.

A ação foi ajuizada contra A. da Costa Lacovic - ME, O. L. c e C. A. C. .

Houve acordo parcial em audiência, relativamente à terceira reclamada, a qual foi excluída com a homologação do acordo (fls. 437-440).

O título executivo reconheceu a responsabilidade solidária dos demais reclamados (sentença de fls. 445-467).

Após a homologação dos cálculos de liquidação (ID 6e10059; fls. 546-547), os devedores foram citados para pagamento, sem manifestação.

Foram realizadas diligências executivas contra os executados (Sisbajud, Renajud, Infojud - fls. 579-587, 591-597, 600), sem sucesso.

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução fosse redirecionada em desfavor do sócio A. D. C. L. (petição de ID f35746d; fls. 603-605).

O Juízo de origem deferiu a instauração do incidente (ID e26c5f5; fl. 606). Com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juízo decidiu o incidente, cujo provimento é objeto do presente agravo de petição.

Com efeito, mesmo antes da vigência dos art. 133 a 137 do CPC, e 855-A da CLT, a despersonalização jurídica tratada no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 50 do Código Civil já era aplicada de forma ampla e irrestrita por esta Justiça do Trabalho, não havendo óbice legal para a responsabilização dos sócios pelo pagamento de créditos trabalhistas executados, independente de atuarem como gerentes ou administradores da empresa executada.

É consolidado nesta Seção Especializada o entendimento de que, após tentativas frustradas de localizar bens passíveis de execução de propriedade da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme preconizam os arts. 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, bem como, a OJ EX SE 40, item IV, deste Tribunal:

OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE

DE EXECUÇÃO.

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202).

Assim, não há necessidade de prova de abuso de direito, excesso de poder, fraude, infração da lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A demonstração da inidoneidade financeira da empresa já autoriza a inclusão de sócios no polo passivo da execução, como se verifica no caso, pois infrutíferas as diligências executivas em face da pessoa jurídica. A responsabilidade do sócio tem como pressuposto o fato de ter se beneficiado da energia de trabalho do empregado.

O ato constitutivo da pessoa jurídica encontra-se às fls. 331 e 404-405 (A. da Costa Lacovic - ME, inicialmente constituída como empresa individual), demonstrando que o agravante era o titular da empresa individual, ainda que apenas formalmente; posteriormente, a empresa teve sua natureza jurídica alterada para sociedade empresária limitada (O. L. M. LTDA.). Não há controvérsia de que o agravante beneficiou-se da força laboral do exequente, razão pela qual é responsável pelo crédito reconhecido na presente reclamatória trabalhista.

Não há violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem qualquer ilegalidade a macular a decisão atacada, tendo o Juízo seguido o trâmite previsto em lei para a desconsideração da pessoa jurídica (art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC), proferindo julgamento devidamente fundamentado, em respeito aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 11 do CPC.

Em razão do exposto, nega-se provimento.

Efeito suspensivo

O recorrente requer efeito suspensivo ao agravo de petição, nos termos do art. 299 do CPC e Súmula nº 414, I, do TST (fl. 636).

Não procede o pedido de atribuição de efeito suspensivo, porque, nos termos do art. 899 da CLT, os recursos são dotados de efeito meramente devolutivo, permitida a

execução provisória até a penhora. Além disso, em decorrência do processamento do agravo de petição nos próprios autos, a pretensão da agravante quanto à concessão de efeito suspensivo já se encontra atendida.

Rejeita-se.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves (Relator), Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos (Revisor), Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira e Marcus Aurelio Lopes; em férias a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; o excelentíssimo Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira foi convocado, nos termos da Portaria SGP nº 06, de 25 de setembro de 2023, para atuar na cadeira da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, a partir de 22 de setembro de 2023; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO**, assim como a contraminuta apresentada, e no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

LUIZ ALVES

Relator